



CÂMARA

MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

" L E I N° 1.320/77 "

Alterado Lei N° 1.331/77 de 30/04/77

-INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municipios.

Artº 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artº 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artº 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artº 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artº 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábiles, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmentar será inscrita...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

crita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito da multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 9º - As penalidades a que se refere este Código não insentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artº 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

Artº 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idêntico, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois que forem pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão e transporte e o depósito.

Artº 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indemnização das multas da que trata o artigo anterior e entregar qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

131
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei Nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, devendo mesmo assim ser sancionada a irregularidade:

- I - Os imcapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Artº 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artº 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº 15º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artº 17º - É autoridade para confirmar o auto de infração, e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os chefes de serviços, os quais estiver afeta a infração.

Artº 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos espe-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

ciais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome da quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e documento de identificação;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura da quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrara.

Capítulo IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artº 20º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 05(cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cochais e pocilgas.

Artº 23º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação das Leis

/77, de 26 de julho de 1977...

bem da higiene pública.

Parágrafo único : A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alcada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alcada das mesmas.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artº 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios das terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artº 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestas a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Mnicipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artº 31º - Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artº 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo seará imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artº 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo de preferência no mês de outubro, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Artº 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asséio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artº 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

cont...



36
1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artº 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Artº 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

136
1/1

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

a 10 % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artº 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios - em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executado os medicamentos.

Artº 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fin, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

198

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 44º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº 45º - Toda água que temha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artº 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artº 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos conterrâneos deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de dois metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Artº 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artº 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artº 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artº 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, batequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasinhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser fei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

ta com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A luça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

VI - Os estabelecimentos mesmo o comércio ambulante que oferecer ao público peixes, crustáceos, vasilhames ou outras espécies que acarretem detritos ficam obrigados a manter recipientes próprios para o seu recolhimento, bem como fica responsável pela limpeza de sua área.

Artº 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de fasinfeção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artº 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3/4

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

=;

Artº 56º - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vi las ou povoações do Município deverão, além das observâncias de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com tres metros de altura mínima separando-las dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artº 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA

E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA MORALIDADE E DO SOSSÉGO PÚBLICO

Artº 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais desi-
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/11

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

gnado pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esportes ou banhistas de verão trajar-se com roupas apropriadas.

Artº 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pe la manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências .

Artº 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego pú blico com ruídos ou sons excessivos, evitáveis , tais como:

I

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campanhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apites ou silvos de sereia de fábricas, cínemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos con gêneros, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas policiais.

Artigo 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou imundações.

Artº 63º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído , antes das 7 horas e depéás

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

- - - - - das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artº 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artº 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo sará imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5 % do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artº 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 67º - Nenhum divertimento de licença para funcionamento de qualquer, casa de diversão será instituído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artº 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência:

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminescente de forma suave, quando cont...



149

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos desligados e renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artº 69º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para os efeitos de renovação do ar.

Artº 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artº 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artº 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artº 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

143
1/1

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artº 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artº 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos terrosos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de matérias incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 76º - A armação de círcos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lhos a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 77º - Para permitir armação de círcos ou barracas em cont...



344

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de tres salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, independente dos tributos constantes do Código tributário Municipal.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artº 78º - Na localização de "dancingos", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôrdo da população.

Artº 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artº 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transuentes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artº 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo III
DOS LOCAIS DE CULTO

Artº 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles praguecartazes.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de abril de 1977...

Artº 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº 84º - As igrejas, templos ou casas de culto não podem conter maior número de assistentes, a qual quer da seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artº 85º - Na infração de quâquer artigo deste capítulo seará imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5 % do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo IV

DE TRÁNSITO PÚBLICO

Artº 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transuentes e da população em geral.

Artº 87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que ouver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Artº 88º - Compreende-se na proibição do artigo da depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vi
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14/2/82

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

las e povoados:

- I - Condizir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precau-
ção;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar em vias públicas ou logradouros públicos
corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Artº 90º - É expressamente danificar ou retirar sinal coloca-
dos nas vias, estradas ou caminhos públicos, para
advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsi-
to de qualquer veículo ou meio de transportes que
possa ocasionar danos à via pública.

Artº 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pe-
destres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer es-
pécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destina-
dos
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou por-
tas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou
jardins.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste ar-
tigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimen-
to, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo,
quando não prevista pena no Código Nacional de
Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do sa-
lário-mínimo vigente na região.

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artº 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públi-
cas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou na Fazenda deste, onde a autoridade competente designar.

Artº 96º - O animal recolhido em virtude do disposto nesse capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante a fixação de edital, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em local aces-sível aos interessados.

Artº 97º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perimetro urbano da sede distrital municipal, bem assim como nas vilas e povoados.

Parágrafo Único. Aos proprietários de ceras atualmente existentes na sede distrital municipal, como também nas vilas e povoados, fixa-se para o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, bem assim para remoção dos animais.

Artº 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede distrital municipal, como também das vilas e povoados de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula a para-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....

Artº 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser coladada na coleira do animal.

§º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§º - São isentos da matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artº 101º - O cão registrado poderá andar sólto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artº 102º - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artº 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº 104º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maiores concentrações urbanas;

II - Criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residência;

Artº 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carrregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, exte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

149
149

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

nuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magoados;

V - Obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa do castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento.

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água ar luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arraios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Arte 106º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Arte 107º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

150
151

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artº 109º - Se, no prazo fixado, não for extinguido o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuam, acrescidas de 20 %, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinhas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível, recolocando-as em idênticas condições, se serem retiradas os tapumes.

§2º - Dispensa-se o tapume quando de tratar de:
I - Construção ou reparo de muretas ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artº 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
II - Terem a largura do passo, até o máximo de 2 metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

151
1/1

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não pertubarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou similares, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artº 113º - Nenhum material, resíduos ou quaisquer outras não poderão permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artº 88º deste Código.

Artº 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artº 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15/08/1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

ção.

Artº 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Ser requerida a devida licença;
- II - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- III - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- IV - Não perturparem o trânsito público;
- V - Serem de fácil remoção.

Artº 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de dois metros.

Artº 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependará, ainda, de aprovação local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº 122º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artº 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

53/AB

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

prêgo de inflamáveis e explosivos.

Artº 124º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, alcoóis, a aguardadeante e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda a qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados! (135º).

Artº 125º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícies;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 126º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, e sem o cumprimento da Lei que rege a espécie;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Os varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias, desde que devidamente autorizados por órgãos superiores.

§2º - Os fogueiros e exploradores de pedreiras podem manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

151
1/2

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

res.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, cumprindo as normas exigidas por Lei superior.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposições convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artº 129º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13/01/1978

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% de salário-mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE

ÁRVORES E PASTAGENS

Artº 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº 134º - A ninguém é permitido atejar fogo sem roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artº 135º - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, casas, pasturas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados é proibida queimar campos de criação em comum.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18/8/1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as legislações federais e estaduais, que regem a espécie.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário, com observância do artigo anterior.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilização pública.

Artº 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS

DE AREIA E SAIBRO

Artº 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artº 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído da acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão contar as seguintes indicações:

a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - Localização precisa da entrada do terrano;
d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - Prova de propriedade do terreno;

b) - Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) - Perfis do terreno em três vias;

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artº 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 144º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e intruído com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artº 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artº 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

158
OK

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalo de ~~mais~~ menos minutos, de uma sinete e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Arta 148º - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Arta 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Arta 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de lacaís ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Arta 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

DOS MUROS E CERCAS

Arta 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a:
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

151
152

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº 153º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 588 do Código Civil.

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artº 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fio metálico com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artº 156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artº 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

160
100

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de Julho de 1977...

te ao pagamento de taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreção de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ôle se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artº 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

161
agl.

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

IV - As inscrições e os textos;

V - As cores empregadas;

Artº 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos devem ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.

Artº 162º - Os planfetos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou legradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta centímetros (0,45 m).

Artº 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artº 164º - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artº 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIALIS E COMERCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16/3
GPA

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artº 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - O número de empregados.

Artº 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incurisos nas proibições constantes do Artº 30 deste Código.

Artº 168º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, cafés, bares, restaurantes hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaçõas condições exigidas.

Artº 171º - O Prefeito poderá cassar, determinar a cassação ou ainda negar a renovação de licença de localização:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

163
ad

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada ou negada a renovação da licença de localização o estabelecimento será imediatamente interditado.

§2º - Poderá ser interditado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artº 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Artº 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Prazo para seu funcionamento;

V - Área a ser ocupada ou de atuação.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV - Instalar-se na orla marítima bem como outros logradouros e vias, a não ser com barracas ou similares de modelo e padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

164
ans

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

aprovados pela Prefeitura.

Artº 175º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário- mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artº 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos indústriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato que regula e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados estaduais e locais, quando decretados pelas autoridades competentes;

§1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excetuando o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dedicem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 8h e fechamento às 18h nos dias úteis;

b) - Nos dias previstos na letra B, do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h na última quinzena de cada ano, ou em datas que se fizeram necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

165
166

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 177º - Por motivo de convémencia pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varajistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) - Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varajistas de peixes:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Açougueiros e varegistas de carnes frescas:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

- a) - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estejam de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

- a) - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Cherutarias e "bombomérios":

- a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxadores:

- a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - Nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leitarias:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

160
180

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e coroas:

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 18 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 24 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de Loteria:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - As emprêzas funerárias poderão funcionar a qualquer dia e hora, assim como os postos de gasolina, quando não houver ato restritivo por parte do governo federal.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deixarão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estão de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artº 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artº 179º - As transações comerciais em que intervencionam me



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

167
JAN

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
didas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artº 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artº 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artº 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artº 183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artº 180º deste Código.

Artº 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artº 185º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região, aquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

168
101

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

dos na compra ou venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

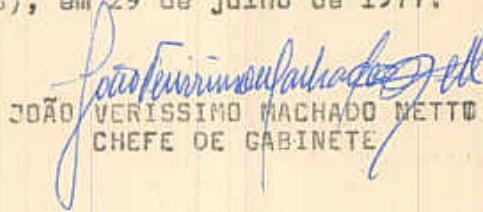
Artº 186º - Esta Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, púlique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 29 de julho de 1977.


JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE

Artº 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfa-
zer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os li-
mites máximos estabelecidos neste código.

Artº 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente exenta
da re, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o in-
frator terá recurso a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regular -
mentar será considerada uma dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem com débito
de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédi-
tos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos
de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com
a administração municipal.

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio
ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la,
far-se-á um vista:

- I - O maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou aggravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação aos dispo-
níveis deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências as multas serão elevadas em
dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Cód-
igo por euja infração, na forma do artº 159, Digo, já
tiver sido autuado e punido.

Artº 9º Os penalidades a que se refere este Código não remetem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 15º do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Artº 10º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado um mês de têxteis, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois que forem pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de idemizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

Artº 11º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na idemização das multas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, devendo mesmo assim ser sanada a irregularidade:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem obrigados a cometerem a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

- III - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
III - Sobre aquele que der causa a controvérsia formada;

Capítulo III dos autos de Infracão

Artº 14º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº 15º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefs de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16º - Reservada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artº 17º - É autoridade para confirmar o auto de infração, e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os chefs de serviços, os quais se tiver apta a infração.

Artº 18º - É autoridade para confirmar o auto de infração, e arbitrar multas, diso, Artº 18º - Os autos de infração observarão a modelos especiais e contidas dirigorialmente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante das infrações e os punimentos que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e documentos de identificação;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas competentes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa anulada no mesmo grau autoridade que o lavrou.

Capítulo IV

DO processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Título II

Da higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendem bebidas e produtos alimentícios,

e dos estôbulos, cocheiros e pôneiros.

Art. 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas em solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA Higiene das vias públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores não responsáveis pelo lixo das passagens e varanda frontalica a sua residência.

Parágrafo primeiro - A lavagem ou varredura dos passeios e varanda deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo segundo - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim despejar em aterro papéis, animais, rejeitos ou

quaisquer detritos sobre o leito das lagradouras públicas.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, nem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o arreio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestá-las a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro da periferia da cidade, vilas e povoações, de indústrias, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, dentro a distância de 300 (trezentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estreumeiros, ou depósitos em grande quantidade, ou estucre animal, não beneficiado.

Art. 32 - Na infacção de qualquer artigo deste capítulo recaiu imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na época.

Capítulo III Da higiene das habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas devem ser caladas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo de preferência no mês de outubro, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arceio os seus quintais, patios, medianos e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos medianos situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em caixas

apropriadas, provadas ou tampa, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão consideradas como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excedentárias e restos de ferragem das eacheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletores de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privados em número proporcional aos dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, prédios de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39º - Os chaminés de qualquer espécie de fogões

de casas particulares, de restaurantes, pensões, hoteis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, tiverem altura suficiente para que a fumaca, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeitos.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e remetidos para local destinado à utilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congeladoras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem eocas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou instantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embraiadas das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou expor

expostos à venda:

- I - Ovos doentes;
- II - Frutas não saboradas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres devem ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas;

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito a fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, haverá imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, túnica ou suspensores;

II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o derramamento da farinha;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilações, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - Os estabelecimentos mesmo o comércio ambulante que oferecer ao público peixes, crustáceos, vassouras ou outras espécies que acarretam detritos ficam obrigados a manter recipientes próprios para o seu recolhimento, bem como fica responsável pela limpeza de sua área.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatória o uso de toalhas e gorros individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além das observâncias de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de quinze e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Título III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO BEMÉGO PÚBLICO

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição

ou venda de gravuras, livros, revistas, ou formais fotográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem neles mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, perturbações verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - Fica expressamente proibido perturbar o sosiego público com ruídos ou sons excessivos, emitidos:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buginas, clarinete, timbales, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

- III - A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os protestos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruinosos;
- VI - Os de apitos ou sinos de serviço de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois de 22 horas;
- VII - Os baléus, engajados e outros divertimentos congelados sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exceção-se das proibições deste artigo:

- 1 - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas policiais.

Art. 62º. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os fogos de rebates por ocasião de incêndios ou inundação.

Art. 63º. Fá proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64º. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir

dos dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto o multa correspondente ao valor de 1% a 5% do salário mínimo na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Art. 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nem divertimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a visita policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-seão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão incimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a disposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada escorradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário, será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir os espetáculos de chapéu à cabeca ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para os efeitos de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarre-

encarregados da fiscalização.

Art. 75º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 76º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões rupestres em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das de mais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as mais pùblicas, de maneira que assegure saída ou entrada

franca, sem dependência da parte destinada ao permanência do público.

Ord. 75º - Para funcionamentos de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderão funcionar em pavimentos livres;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Ord. 76º - As armadas de círcos de pau ou parque de diversões só poderão ser permitidas em certos locais a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorizações, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o respego da virginhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou obriga-los a novas re-

tricões ao conceder-lhe a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser fornecidos ao público depois de vistoriados em todos os suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armazém de círcos ou barreiras em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se a julgar convenientes um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigente na época, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, independente dos tributos constantes do Código tributário Municipal.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancingos", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sosiego e decôrro da população.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua

onde, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festegios carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molhar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festegios carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos locais de culto

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar maior número de assentos, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5% do salário-mínimo vigente na época.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transientes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embarazar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que ouver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo de depósitos de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, milos e porcados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadis;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar em vias públicas ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º - É expressamente proibido ou retirar animais evocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaracar o trânsito ou mobilizar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, e não ser nos logradouros a isso destinados.
- IV - Amarraçar animais em postes, árvores, grades ou

portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo V Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas ruas públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou sua falta desto, onde a autoridade competente designar.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto nesse capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante

a fixação de edital, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em local acessível aos interessados.

Art. 97º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede distrital municipal, bem assim como vilas e povoados.

Parágrafo Único - aos proprietários de eiras atualmente existente na sede distrital municipal, como também nas vilas e povoados, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, bem assim para remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede distrital municipal, como também das vilas e povoados de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e gachoeiras, mediante licença e fiscalizações da Prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 30 (trinta) dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 3º. - Os proprietários dos cães registrados serão identificados, devendo retirá-los um idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º. - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipular o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 100º. - Fazendo na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º. - aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coluna do animal.

Parágrafo 2º. - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

Parágrafo 3º. - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permanecam por mais de uma semana.

Art. 101º. - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º. - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade

exeto um logradouros para isso designados.

Art. 503º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 504º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos jardins das casas de residência;

Art. 505º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tracô animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais dentes, feridos extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obligar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à força de estigo ou sopimentos;
- VIII - Castigar com fanco e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeca para baixo, sus penas pelos pis ou asas, ou em qualquer posi-

pesado animal, que lhe possa ocasionar sofrimento.

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amentear animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arrues que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arrues sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do bicho pedreiro autuará os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigues, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se no prazo fixado não for extinguido o formigueiro, a Prefeitura incumberá-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VII Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 110º - Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passo.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de membra-tura dos logradouros serão nulas afixadas de forma bem visível, recolocando-as em idênticas condições ao serem retiradas os tapumes.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando de tra-

- I - Construções ou reparos de muro ou gradil com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 115º - Os andaiam deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaiam deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicos ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Sejam aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o escoamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;
- IV - Sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festegios;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou material removido o destino que entender.

Art. 113º. - Nenhum material, resíduos ou quaisquer outras não poderão permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Artº 88º deste Código.

Art. 114º. O afardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuídas exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º. - É proibido podar, cortar, derrubar ou saquear as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º. - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos eifos, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou alerões de logradouros públicos somente poderão ser

instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfacem às seguintes condições:

- I - Ser requerida a dvida licença;
- II - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura
- III - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção,
- IV - Não perturbarem o trânsito público;
- V - Serem de fácil remoção.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passo correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a fijos da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependêrá, ainda, de aprovação no local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralizações ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo deste

capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, esco e minas.

Art. 126º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, e sem o cumprimento de lei que rege a especie.

- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a vencida provável de 30 (trinta) dias, desde que devidamente autorizados por órgãos superiores.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores.

Parágrafo 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, cumprindo as normas exigidas por lei superior.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para com bate ao fogo e de extintores de incêndio portátiles, em quantidade e disposições convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos encobros, ripas e esquadrias.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos fogadouros;
- II - Soltar balões em todo extenso do município;
- III - Fazer foguerias, nos fogadouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A prática de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de recesso público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão

regulamentados pela Prefeitura, que poderá incluir ou estabelecer, para cada as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança Pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficar sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131º - Na infiltração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS e dos Cortes de ARVORES e PASTAGENS

Art. 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo em recados, palhaços ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar ações de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas e arbustos, lajeiras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de ericácia em comum.

Art. 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as legislações federais e estaduais, que regem a espécie.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário, com observância do artigo anterior.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilização pública.

Art. 137º - É expressamente proibido o corte ou desmigalhamento de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Art. 138º - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região

Capítulo X

DA Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- Nome e residência do proprietário do terreno;
- Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- Localização precisa da entrada do terreno;
- Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Prova de propriedade do terreno;
- autorização para a exploração passada pelo proprietário em escritório, no caso de não ser ele o explorador;

e) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lagos, rios, os mananciais e cursos d'água situados em faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) Perfil do terreno em três níveis;

Parágrafo 3º.- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142º.- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - será intitulada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º.- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 144º.- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145º.- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou manutenção nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou escalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I. A jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pessoas, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI Dos Muros e Cercas

Art. 152º - Os proprietários de terrenos serão obrigados a murarlos ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confronter em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados

com muros rebocados e caídos ou com grades de ferro ou madeira assentos sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado com tris fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas de arame, digo, cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fio metálico com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Sera aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região a todos aqueles que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII Nos Anúncios e Cartazes

Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avi-

sos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que nuda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º - Não será punida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis e individuais, erendas e instituições;
- IV - Obstruam, interceptam ou reduzam o uso das portas e janelas e respectivas barreiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e os textos;
- V - As cores impregnadas;

Art. 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 162º - Os planjetos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 cm) por quinze centímetros (0,15 cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30 cm) por quarenta centímetros (0,45 cm).

Art. 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dígitos ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º - Os animais encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dasquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

Título IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria Capítulo I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Séção I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sempre que não possuir licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados a mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - O número de empregados.

Art. 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais

incisos mas proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado poderá exibir o alvará de localização em lugar visível e o exibir à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessidade permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 175º - O Prefeito poderá cassar, determinar a cassação ou ainda negar a renovação da licença de localização:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego a segurança pública;

III - Se o licenciado sonhar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado ou exigido;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada ou negada a renovação da licença de localização o estabelecimento será imediatamente interditado.

Parágrafo 2º - Poderá ser interditado todo o estabelecimento que exerce atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172º - O exercício do comércio ambulante depende, rá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação e sua responsabilidade funcional o comércio ambulante;
- IV - Prazo para seu funcionamento;
- V - Área a ser ocupada ou de atuação.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas.

- ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo estes ou outros volumes grandes;
- IV. Instalar-se na orla marítima bem como outros logradouros e vias, a não ser com barracas ou similares de modelo e padrões aprovados pela Prefeitura.

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrário que regula e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral;

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados estaduais e locais, quando decretados pelas autoridades competentes;

Parágrafo 3º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dedique às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fábrica industrial, perfurações e distribuição de água,

produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico produzido e distribuído de gás, serviços de esportes, serviços de transportes coletivo ou em outras atividades que, a juiz da autoridade federal competente, seja considerada tal prerrogativa.

II. Para o comércio de modo geral:

- Abertura às 8 h. e fechamento às 18 h. nos dias úteis;
- Nos dias previstos na letra B, do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo 1º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, propor o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22h. na última quinzena de cada ano, ou em datas que se julgarem necessárias.

Art. 377º. - Por motivo de conveniência público, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e doces;

- Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

- Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Acougueiros e varejistas de carnes frescas:

- Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

- Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estejam de plantão, de acordo a escala organizada pela Prefeitura.

VII - Restaurantes, bares, boateiros, confeitarias, sorveterias e lidiáres;

a) - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VIII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas

b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Relutarias e "bombeiros";

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e encapuchados;

a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas.

b) - Os barbeiros e raspadores de feriados o encarregando podendo ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leitarias:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e coroas:

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 18 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancingos", Cabarés, e similares - das 20 às 3 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loteria:

- Nos dias úteis - das 8 às 20 horas.
- Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - As empresas funerárias poderão funcionar a qualquer dia e hora, assim como os Postos de gasolina, quando não houver ato restritivo por parte do governo federal.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deixarão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário-mínimo na região.

Capítulo III 10A Aferição de Peso e Medidas

Art. 179º - As transações comerciais em que intervham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza,

deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180º - As pessoas ou estabelecimentos que fazam com pra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificações e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183º - Para efeitos de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificações dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que

se refere o Art. 180º deste Código.

Art. 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região aquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos ou instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Título V Disposição Final

Art. 186º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se como manda se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de

1977.

Humberto de Oliveira Serra
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 29 de julho de 1977.

João Verissimo Machado Netto
Chefe de Gabinete

V. alufid

Viaj. à São Paulo